



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 063/2020-GAB

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 434/2020

Data: 26 de maio de 2020

Senhor Presidente,

26/05/2020
JTB
Costa

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 434/2020, de autoria da Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga, o qual dispõe sobre a concessão de isenção da tarifa de água, esgoto, conservação de hidrômetro e S.L.U. e anistia de débitos, à qual não poderá ser submetido, pelas razões a seguir elencadas.

A concessão de isenção tributária, bem como a anistia de eventuais débitos que estejam em fase de cobrança judicial ou extrajudicial à famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo (CadÚnico), que se pretende através da proposutura em comento é matéria que gera, invariavelmente, diminuição na arrecadação municipal, trazendo impacto ao orçamento público.

Versa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, I e II, no seguinte sentido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os dispositivos em comento da Lei de Responsabilidade Fiscal tem como escopo salvaguardar as diretrizes da Constituição da República de 1988 que confere ao chefe do Executivo, em seus arts. 165 e 166, a prerrogativa de iniciar leis que estabelecem os orçamentos anuais, de maneira especial, o § 6º do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Não se verifica no respectivo projeto de lei o atendimento aos requisitos supracitados. Ocorre que, sem a observância de destes, incorreria o legislador na prática de atos de improbidade administrativa, conforme redação trazida pela Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 10, VII e X:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Disto decorre a inteligência do art. 41, VI, da Lei Orgânica Municipal, de que matéria orçamentária que implique na redução da receita pública é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ao passo que somente este dispõe de dados precisos concernentes ao erário



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

público, e assim sendo, pode agir em observância ao princípio constitucional da proporcionalidade, através do qual é ponderada a razoabilidade do ato administrativo que, neste caso, consubstancia-se na própria lei.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina, conforme pode ser observado em trecho da obra Curso de Direito Constitucional Tributário, de Roque Antônio Carrazza:

“A iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenção tributária, parcelam débitos fiscais e aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos.” (grifo nosso)

Perpassando-se pelos critérios e análises adstritas ao processo legislativo, depreende-se que a presente propositura padece de vício de iniciativa, a qual, se aprovada, poderia ser julgada, desde sua gênese, como que formalmente inconstitucional.

De forma elucidativa, traz-se à baila cálculo realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, podendo ser inferido através da leitura do documento anexo que a respectiva isenção tarifária impactará sua arrecadação em 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento), no primeiro mês, o que em valores monetários equivalem a R\$ 147.642,51 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) nos meses seguintes, o que representam R\$ 72.642,51 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), salientando-se que se tratam de valores estimados, ao passo que não foi possível a identificação de todos os responsáveis por cada família, especialmente, daqueles residentes nas zonas rurais do município.

Neste ensejo, merece atenção a informação repassada pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de que a Autarquia se encontra em “...processo de perquirição junto à Agência Reguladora ARISB, da qual é conveniado, para a implantação da tarifa social que abarcará, após estudos técnicos para modulação de valores, os usuários do serviço prestado pelo SAAE cadastrados no CadÚnico.”.

Tal como expresso pela Carta Magna de 1988, em seu art. 37, pauta-se a Administração Pública, entre outros, pelo princípio da impessoalidade, o qual traduz-se numa conduta imparcial na defesa do interesse público, sem que hajam discriminações e tampouco, privilégios a particulares. E assim sendo, insta ressaltar que, em exegese aos comandos do art. 14, II da Lei Complementar nº 101, de 2000, a isenção tarifária que se pretende conceder à parcela específica da população formiguense acabará por ser compensada pelos demais contribuintes cuja lei não beneficia.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Ademais, outro ponto que inviabiliza a sanção do Projeto de Lei nº 434/2020 é a forma em que foi apresentado. Tal como exposto pela Constituição da República em seu art. 146, III, a matéria tributária deve ser discutida através de lei complementar, o que não se dá no caso em tela, posto que foi submetida à apreciação na forma de lei ordinária, representando também em vício formal gerador de inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto, e tendo por base o disposto no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **veto o Projeto de Lei nº 434/2020, de 5 de maio de 2020**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.
Câmara Municipal de Formiga - MG



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Antônio José Barbosa, 723, Santa Luzia – Formiga-MG
CEP 35570-000 Tel: 37-3329-2750

Formiga-MG, 25 de maio de 2.020

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal
Eugenio Vilela

Prezado Senhor.

Venho através do presente para realizar necessárias considerações à V. S^a. sobre o Projeto de Lei nº. 434/2020, que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Tarifa de Água, Esgoto, Conservação de Hidrômetro e S.L.U e anistia de débitos e dá outras providências."

O Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) conta com 1.864 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro) famílias cadastradas. Ocorre que, nem todos os endereços cadastrados correspondem ao imóvel em que as famílias realizam o uso do serviço de água e esgoto prestado pelo SAAE, o que impossibilita a apresentação um paradigma exato.

Do levantamento realizado pelo Setor de Contas da Autarquia foi possível auferir que o consumo médio de água dos usuários cadastrados no CadÚnico é de 20m³, o que corresponde à tarifa mínima no valor de R\$ 39,33 (trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Realizando a aritmética é possível perceber que tal perfaz à arrecadação mensal de aproximadamente R\$ 72.642,51 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) da arrecadação mensal. Valor este que pode ser ainda maior, considerando que não foi possível o cadastro em nosso sistema de todos os imóveis em que efetivamente o serviço é prestado aos usuários cadastrados no CadÚnico.

Willy 80.
Notado em
15/5



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Antônio José Barbosa, 723, Santa Luzia – Formiga-MG
CEP 35570-000 Tel: 37-3329-2750

Além da mencionada arrecadação mensal, a anistia proposta pelo Projeto de Lei abarcaria ainda a renúncia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de dívidas existentes dos usuários cadastrados no CadÚnico.

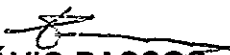
No primeiro mês, caso a lei passe a vigor, o SAAE deixará de auferir a receita de aproximadamente R\$ 147.642,51 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), o que impactaria em 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento) de sua arrecadação mensal.

A situação é ainda mais complexa pelo fato de que não é possível dimensionar a extensão do impacto no orçamento da Autarquia já que o Projeto de Lei dispõe sobre a adoção das mencionadas medidas durante o período de vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública em razão da Pandemia do Coronavírus, que é indeterminado.

Imperioso informar ainda à V. S^a. que a Autarquia já está em processo de perquirição junto à Agência Reguladora ARISB, da qual é conveniado, para a implantação da tarifa social que abará, após estudos técnicos para modulação de valores, os usuários do serviço prestado pelo SAAE cadastrados no CadÚnico.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


FLÁVIO PASSOS
DIRETOR GERAL